



APROVADO
EM 29/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

PARECER Nº 062/2021
PROJETO DE LEI Nº 034/2021

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Redação Final e Obras Públicas.
Comissão de Finanças, Orçamento, Indústria, Comércio e Fiscalização

AUTORIA: **Poder Executivo**

Veio a esta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 034/2021 que **“Dispõe sobre a concessão do abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício 2021, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica”**.

A análise das comissões se dá também dentro do contexto da pandemia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 173 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição.

Ressalta-se que a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, "é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, excluídos os previstos no artigo 5º da Lei 14.113/20".

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos pre-



APROVADO
EM 29/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

vistos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Destaca-se, todavia, que o pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. "Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente";

Poderão receber o Abono-FUNDEB previsto no artigo 1º desta Lei os profissionais da educação básica, definidos nos termos do Art.26, § 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei 14.113/2020, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, a saber:

Art.26 [...]

§ 1º [...]

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No entendimento da Comissão acima elencada, é de que não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Ressalta-se que o quorum da deliberação do projeto é de maioria absoluta conforme preleciona o Regimento Interno.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



APROVADO
EM 29/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br

E-mail: camarasmt2021@gmail.com

Sala das sessões da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA.,
29 de dezembro de 2021.


Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene da Saúde)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Relatora


Francisco Brito Lucena

(Junior Lucena)

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Relator

Pelas Conclusões

Carlos de Oliveira Santos

(Cajú)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Presidente


Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene Da Saúde)

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Presidente

Jonas Pinto da Cunha

(Sapo)

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Membro


Francisco Brito Lucena

(Junior Lucena)

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
MEMBRO